



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.02.27.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA COM IMPLEMENTAÇÃO E SUPORTE DE SOLUÇÕES INFORMATIZADAS INTREGRADAS E APOIO A GESTÃO, PAINEL DE CHAMADA, SOLUÇÕES DE DISPARO DE MENSAGENS DE TEXTO AOS USUARIOS E PESQUISA DE SATISFAÇÃO COM OUVIDORIA PARA AS UNIDADES BASICAS DE SAÚDE E UNIDADES AMBULATORIAIS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE GRANJA/CE.

IMPUGNANTE: BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.470.227/0001-14, com endereço na Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, nº 3995, sala 25, bairro Casa Caiada, Olinda/PE, CEP 53.130-555.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI**, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, por e-mail, o recurso da empresa impugnante, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

As razões impugnatória abordam pontualmente dois dispositivos, sendo eles o item 5.1, alíneas "c" e "d", do edital e o item 21 do Termo de Referência (Anexo I), a seguir transcritos.

ITEM 5.1, ALÍNEAS "c" E "d", DO EDITAL

II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO:
[...]

c) Compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante para a equipe técnica, no qual os mesmos declarem que participarão, a serviço da proponente, dos serviços objeto desta licitação, que deverá vir com firma





reconhecida em cartório para comprovar a veracidade das declarações.

d) Os vínculos dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada em cartório competente, da Carteira Profissional, Ficha de Registro de Empregado ou Contrato de Prestação de Serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum ou cópia autenticada em cartório competente do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor.

ITEM 21 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)

21. DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os serviços solicitados deverão ser fornecidos e entregues/executados nos locais indicados pela Secretaria de Saúde contratante conforme demanda, no prazo máximo de 30 dias úteis após a expedição das autorizações/ordens de serviços, observando rigorosamente as especificações contidas neste Termo de Referência, que integrará o instrumento convocatório (edital) do certame licitatório, no contrato oriundo da ata de registro preço devidamente assinada, bem como as normas técnicas vigentes.

A qualquer tempo da prestação de serviços, um representante do órgão contratante efetuará a conferência dos serviços executados, no que se refere à quantidade e especificações constantes no contrato, cabendo-lhe o direito de recusa caso os serviços estejam em desacordo.

O custo decorrente do fornecimento, inclusive o seu transporte, bem como quaisquer ônus, taxas e emolumentos que recaiam sobre o objeto da contratação, correrão única e exclusivamente por conta e responsabilidade do contratado, aplicando-se o mesmo para os casos que necessitem ajustes.

O licitante deverá comprovar ter aptidão para o fornecimento dos objetos e para a prestação dos serviços, de acordo com as características específicas, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, este último, com firma reconhecida do assinante.

Considerando a natureza do objeto em tela, que se refere a contratação de empresa de tecnologia com expertise na prestação de serviços de informatização de unidades de saúde, e a necessidade de se garantir da implementação do melhor processo de trabalho que garanta bons resultados nas avaliações realizadas a partir dos dados enviados ao Ministério da Saúde por meio do SISAB. **O licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica referente a prestação de serviço junto a município ou ao distrito federal que possua**





resultado nas avaliações do SISAB com indicador sintético final (ISF) superior a 90%.

Vale ressaltar que o ISF é o indicador utilizado para cálculo de parte dos repasses federais aos municípios e ao Distrito Federal e a atingir as metas nos indicadores de avaliação das Atenção Primária a Saúde é o resultado esperado da prestação de serviço a ser contratada.

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, podendo ser feitas diligências para dirimir quaisquer dúvidas inerentes a veracidade das informações prestadas inclusive com acesso a sítios eletrônicos governamentais para comprovação de quaisquer elementos contidos neste edital.

Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, os seguintes profissionais:

- **Profissional de nível superior da área da saúde com formação acadêmica e experiência comprovado em gestão em saúde e implantação de sistemas em saúde;**
- **Profissional de nível superior de Tecnologia da informação;**
- **Profissional de nível técnico em Tecnologia da informação;**

O vínculo do profissional técnico com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:

- a) SE EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- b) SE SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houverem devidamente registrado(s) na Junta Comercial;
- c) SE CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes. **(negritos)**

Em razão desses itens, a impugnante posicionou-se contrariamente ao dizer que: *"... não guardam relação com os critérios objetivos disciplinados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, devendo ser, no nosso sentir, considerados excessos materiais passíveis de causar prejuízos ao certame, tendo em vista essencialidade do objeto licitado."*

Requerendo, portanto, a impugnante, que o item 5.1, alíneas "c" e "d", do edital e o item 21 do Termo de Referência (Anexo I) sejam excluídos do instrumento convocatório.

Então, sendo esta a narração sucinta das razões impugnatórias, passamos à análise do mérito.



3. DO MÉRITO

Ao iniciar a análise meritória, citamos um posicionamento doutrinário apresentado pela própria impugnante que diz:

É preciso observar que em dadas situações **pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados**. Essa possibilidade está autorizada desde que a **restrição seja justificável**, sob o ponto de vista **técnico, econômico-financeiro** ou de **compatibilidade com o objeto licitado**. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada.

(MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**, 4ª ed. ampl, ver e atual. Porto Alegre/RS. Síntese. 2002, pág. 34)

Com a leitura do citado trecho da obra doutrinária, apreende-se que, embora a regra seja pela não restrição da competitividade, vê-se que em alguns casos é permitida a exceção a essa regra, trazendo, o próprio autor, as condições dessa ocorrência, as quais a restrição torna-se justificável em razão do ponto de vista técnico, econômico e pela compatibilidade com o objeto.

Dito isto, portanto, infere-se que, no caso do pregão presencial em análise, todos esses requisitos foram atendidos, pois, pelo caráter técnico, vê-se como necessária a exigência de, no mínimo, três profissionais para o desenvolvimento do sistema pretendido que guarda uma complexidade e uma técnica própria de quem detém o conhecimento de desenvolvimento de softwares/sistemas e de gestão em saúde.

Portanto, quanto a este aspecto, torna-se indispensável exigir da empresa que eventualmente seja contratada pelo município uma equipe técnica responsável pela elaboração do sistema pretendido, devendo ela ser composta minimamente por: 1 profissional de nível superior da área da saúde, com formação acadêmica e experiência comprovada em gestão de saúde e implantação de sistemas de saúde; 2 profissional de nível superior de tecnologia da informação, profissional de nível técnico em tecnologia da informação.

Ademais, quanto aos outros dois aspectos elencados pelo autor do posicionamento doutrinário, vê-se também o atendimento dos requisitos, pois, quanto





ao fator econômico-financeiro, faz-se necessário frisar que não necessariamente a aquisição mais vantajosa para o interesse público é aquela de menor valor, uma vez que a qualidade e o alcance dos resultados são questões também consideradas para a caracterização da vantajosidade.

Portanto, as restrições ora impostas possuem o condão de evitar o risco da frustração da contratação e/ou do eventual desgaste financeiro e de tempo com contratações que não atendam à finalidade contratual de um sistema que realmente corresponda às necessidades apresentadas. Sendo portanto, economicamente vantajosa a restrição como uma forma de prevenção de riscos futuros e eventuais no ato da contratação.

Por fim, quanto ao último aspecto, temos a reforçar que as exigências impugnadas estão plenamente compatíveis com o serviço o qual pretende-se registrar preços, não havendo qualquer incompatibilidade ou incongruência entre as exigências impugnadas e o objeto do certame.

Restando, portanto, assim plenamente compatíveis e exigíveis pelas fundamentações ora apresentadas.

Contudo, para endossar com fundamentos jurídico esse posicionamento, citamos também o art. 30, inciso II e §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível





superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Com a leitura do citado dispositivo, obtemos uma interpretação contrária à da impugnante, pois, vê-se plenamente possível a exigência de qualificação técnico-profissional na fase habilitatória em casos de prestação de serviços ao destacar na redação do inciso II no trecho que diz: *“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*. pois, conforme já demonstrado e justificado nessa peça, as qualificações técnicas exigidas são plenamente compatíveis com o objeto e suas características.

Além disso, ainda no mesmo inciso II, destaca-se *“do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação ...”*, comprovando-se com isto que pela Lei de Licitações torna-se plenamente exigível também a solicitação de pessoal técnico disponível, demonstrando-se, assim, ser legal e exigível as disposições impugnadas da fase de habilitação contida no item 5.2, inciso II alínea “c” do edital que diz: *“compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante para a equipe técnica...”*.

Ademais, torna-se também demonstrada a legalidade e exigibilidade do item 5.2, II, alínea “d”, quando destacamos o trecho do inciso I, §1º, do art. 30, da Lei 8.666/93, que diz: *“I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior**”*.

Ressaltando, além disso, que a exigência dos profissionais de nível superior e técnico são imprescindíveis para a realização integral do objeto, significando dizer que elas representam relevante atributo técnico para a correta, adequada e satisfatória execução do serviço licitado.

Contudo, em que pese tudo isso, viu-se a necessidade de retificação de alguns trechos dos citados itens, que embora não contestados diretamente nessa impugnação, demonstraram-se excessivos ou desnecessários, surgindo, portanto, a necessidade de retificá-los, conforme apresenta-se em Termo de Errata.

Deste modo, conclui-se a análise meritória dos assuntos impugnados, ao passo que segue para a decisão.



4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.470.227/0001-14, em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 14 DE MARÇO DE 2023.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE



**TERMO DE ERRATA E ADENDO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
2023.02.27.01**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA COM IMPLEMENTAÇÃO E SUPORTE DE SOLUÇÕES INFORMATIZADAS INTREGRADAS E APOIO A GESTÃO, PAINEL DE CHAMADA, SOLUÇÕES DE DISPARO DE MENSAGENS DE TEXTO AOS USUARIOS E PESQUISA DE SATISFAÇÃO COM OUVIDORIA PARA AS UNIDADES BASICAS DE SAÚDE E UNIDADES AMBULATORIAIS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE GRANJA/CE.

O Pregoeiro Oficial no município, juntamente com sua equipe de apoio, Comissão designada por meio da Portaria nº 015/2023 de 02 de Janeiro de 2023, torna público para conhecimento dos interessados que foram realizadas retificações no seguinte Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.02.27.01, apresentadas abaixo:

Em relação ao item 5.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do edital

ONDE SE LÊ:

- a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE executou ou estar executando os serviços de maneira satisfatória e o atestado deve conter os serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, com firma reconhecida em cartório competente.
- b) Indicação das instalações, do aparelhamento e da qualificação de seu pessoal técnico especializado adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, esta indicação deverá ser apresentada através de declaração, com firma reconhecida em cartório.
- c) Compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante para a equipe técnica, no qual os mesmos declarem que participarão, a serviço da proponente, dos serviços objeto desta licitação, que deverá vir com firma reconhecida em cartório para comprovar a veracidade das declarações.
- d) Os vínculos dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada em cartório competente, da Carteira Profissional, Ficha de Registro de Empregado ou Contrato de Prestação de Serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum ou cópia autenticada em cartório competente do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor.

LEIA – SE:





a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE executou ou estar executando os serviços de maneira satisfatória e o atestado deve conter os serviços compatíveis em características com o objeto da licitação.

b) Indicação das instalações, do aparelhamento e da qualificação de seu pessoal técnico especializado adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, esta indicação deverá ser apresentada através de declaração que deverá conter a indicação dos nomes dos profissionais indicados como responsáveis.

c) Compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante para a equipe técnica, no qual os mesmos declarem que participarão, a serviço da proponente, dos serviços objeto desta licitação.

d) Os profissionais indicados pela PROPONENTE para compor a equipe de responsabilidade técnica pertencentes do seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, deverão ser, minimamente os seguintes:

- Profissional com nível superior na área da saúde, com formação acadêmica e experiência comprovada em gestão em saúde e implantação de sistemas em saúde;

- Profissional com nível superior ou técnico em Análise e Desenvolvimento de Sistemas;

- Profissional de nível técnico em Tecnologia da informação;

e) Os vínculos dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia da Carteira Profissional, Ficha de Registro de Empregado ou Contrato de Prestação de Serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum ou cópia do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor.

Em relação ao item 21 do Termo de Referência (Anexo I)

ONDE SE LÊ:

21. DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os serviços solicitados deverão ser fornecidos e entregues/executados nos locais indicados pela Secretaria de Saúde contratante conforme demanda, no prazo máximo de 30 dias úteis após a expedição das autorizações/ordens de serviços, observando rigorosamente as especificações contidas neste Termo de Referência, que integrará o instrumento convocatório (edital) do certame licitatório, no contrato oriundo da ata de registro preço devidamente assinada, bem como as normas técnicas vigentes.

A qualquer tempo da prestação de serviços, um representante do órgão contratante efetuará a conferência dos serviços executados, no que se refere à



quantidade e especificações constantes no contrato, cabendo-lhe o direito de recusa caso os serviços estejam em desacordo.

O custo decorrente do fornecimento, inclusive o seu transporte, bem como quaisquer ônus, taxas e emolumentos que recaiam sobre o objeto da contratação, correrão única e exclusivamente por conta e responsabilidade do contratado, aplicando-se o mesmo para os casos que necessitem ajustes.

O licitante deverá comprovar ter aptidão para o fornecimento dos objetos e para a prestação dos serviços, de acordo com as características específicas, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, este último, com firma reconhecida do assinante.

Considerando a natureza do objeto em tela, que se refere a contratação de empresa de tecnologia com expertise na prestação de serviços de informatização de unidades de saúde, e a necessidade de se garantir da implementação do melhor processo de trabalho que garanta bons resultados nas avaliações realizadas a partir dos dados enviados ao Ministério da Saúde por meio do SISAB. O licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica referente a prestação de serviço junto a município ou ao distrito federal que possua resultado nas avaliações do SISAB com indicador sintético final (ISF) superior a 90%.

Vale ressaltar que o ISF é o indicador utilizado para cálculo de parte dos repasses federais aos municípios e ao Distrito Federal e a atingir as metas nos indicadores de avaliação das Atenção Primária a Saúde é o resultado esperado da prestação de serviço a ser contratada.

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, podendo ser feita diligências para dirimir quaisquer dúvidas inerentes a veracidade das informações prestadas inclusive com acesso a sítios eletrônicos governamentais para comprovação de quaisquer elementos contidos neste edital.

Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, os seguintes profissionais:

- Profissional de nível superior da área da saúde com formação acadêmica e experiência comprovado em gestão em saúde e implantação de sistemas em saúde;
- Profissional de nível superior de Tecnologia da informação;
- Profissional de nível técnico em Tecnologia da informação;

O vínculo do profissional técnico com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:





a) SE EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

b) SE SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houverem devidamente registrado(s) na Junta Comercial;

c) SE CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.

LEIA – SE:

21. DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os serviços solicitados deverão ser fornecidos e entregues/executados nos locais indicados pela Secretaria de Saúde contratante conforme demanda, no prazo máximo de 30 dias úteis após a expedição das autorizações/ordens de serviços, observando rigorosamente as especificações contidas neste Termo de Referência, que integrará o instrumento convocatório (edital) do certame licitatório, no contrato oriundo da ata de registro preço devidamente assinada, bem como as normas técnicas vigentes.

A qualquer tempo da prestação de serviços, um representante do órgão contratante efetuará a conferência dos serviços executados, no que se refere à quantidade e especificações constantes no contrato, cabendo-lhe o direito de recusa caso os serviços estejam em desacordo.

O custo decorrente do fornecimento, inclusive o seu transporte, bem como quaisquer ônus, taxas e emolumentos que recaiam sobre o objeto da contratação, correrão única e exclusivamente por conta e responsabilidade do contratado, aplicando-se o mesmo para os casos que necessitem ajustes.

O licitante deverá comprovar ter aptidão para o fornecimento dos objetos e para a prestação dos serviços, de acordo com as características específicas, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, este último, com firma reconhecida do assinante.

Considerando a natureza do objeto em tela, que se refere a contratação de empresa de tecnologia com expertise na prestação de serviços de informatização de unidades de saúde, e a necessidade de se garantir da implementação do melhor processo de trabalho que garanta bons resultados nas avaliações realizadas a partir dos dados enviados ao Ministério da Saúde por meio do SISAB.



O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, podendo ser feita diligências para dirimir quaisquer dúvidas inerentes a veracidade das informações prestadas inclusive com acesso a sítios eletrônicos governamentais para comprovação de quaisquer elementos contidos neste edital.

Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, os seguintes profissionais:

- Profissional com nível superior na área da saúde, com formação acadêmica e experiência comprovada em gestão em saúde e implantação de sistemas em saúde;
- Profissional com nível superior ou técnico em Análise e Desenvolvimento de Sistemas;
- Profissional de nível técnico em Tecnologia da Informação;

O vínculo do profissional técnico com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:

a) SE EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

b) SE SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houverem devidamente registrado(s) na Junta Comercial;

c) SE CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.

Por fim, nada a mais a ser constado, encerra-se esta errata.

S.M.J.

GRANJA(CE), 14 DE MARÇO DE 2023.

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

